



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.920832/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.150 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação da liquidez e certeza do direito creditório informado no PER/DCOMP, nos termos do art. 170 do CTN, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 06-36.537, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, até o momento, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 28682.42018.100206.1.3.042551 (fls. 0611), relativa à compensação do débito de R\$ 1.259,77 de IRRF Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) de janeiro/2006, com utilização do direito creditório de R\$ 1.247,30 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 28/12/2005, de IRRF com código de receita 0561 do período de apuração 24/12/2005 (R\$ 9.764,20).

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 09/06/2009 (fl. 02), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento de R\$ 9.764,20 efetuado em 28/12/2005 ter sido integralmente alocado ao débito de IRRF com código de receita 0561 do período de apuração 24/12/2005.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 19/06/2009 (fl. 05), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 1720), apresentou, em 20/07/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 1315, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argüi que o IRRF do período de 18 a 24 de dezembro/2005 contempla uma parcela indevida incidente sobre a remuneração de férias do empregado Paulo Roberto Rodrigues Bortolot;

b) que efetuou a retenção do IRRF de R\$ 1.247,30 sobre tais férias, mas em vista de um fato posterior, o afastamento do empregado em razão de acidente de trabalho, estornou o pagamento correspondente, conforme relatório emitido pelo setor de Gestão e Recursos Humanos da manifestante, mas o imposto já havia sido recolhido em 28/12/2005 através do DARF de R\$ 11.646.049,06;

c) reconhece que indicou incorretamente no PER/DCOMP n.º 28682.42018.100206.1.3.042551 que o direito creditório seria oriundo do pagamento indevido ou a maior de R\$ 9.764,20, quando o correto seria o de R\$ 11.646.049,06; que o valor recolhido através do DARF de R\$ 9.764,20 foi todo utilizado, não restando saldo disponível, como constatou a Receita Federal;

d) que o crédito de R\$ 1.247,30 foi compensado em fevereiro/2006 e corrigido em 1%, perfazendo o montante de R\$ 1.259,77 utilizado no PER/DCOMP indicado acima.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa a seguir transcrita

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, objetivando a reforma da decisão “a quo” e, para tanto, argumentou:

Como se depreende do r. acórdão, a 1ª Turma da DRJ de Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o r. despacho que não homologou a compensação realizada pela ora Recorrente, pois entendeu que “*haveria necessidade de apresentação de correta apuração do débito recolhido em 28/12/2005, assim como de justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 15/06/2009, o que não ocorreu no caso em tela.*”

Além disso, informou que “*a reclamante limitou-se a alegar que o crédito seria decorrente de retenção indevida de imposto de renda sobre a remuneração de férias do empregado Paulo Roberto Rodrigues Bertolot, mas não juntou comprovação alguma.*”

Verifica-se que a DRJ não contestou os fatos alegados pela Recorrente, apenas entende que é necessário, à vista das informações prestadas, a comprovação da “correta apuração do débito recolhido em 28/12/2005”, ou seja, do DARF de R\$ 11.646.049,06.

Assim, a ora Recorrente anexa, novamente, todos os documentos já apresentados na manifestação de inconformidade, comprovando as alegações acima formuladas e a existência do direito creditório, bem como o relatório de composição do DARF de R\$ 11.646.049,06, como requerido pela fiscalização:

- o DARF de 9.764,20 e os demais de dez/05;
- DARF valor R\$ 11.646.049,06;
- a composição do DARF de valor R\$ 11.646.049,06 (conforme declaração e informações apresentadas no CD anexo);
- Concessão do Benefício do funcionário Paulo Roberto Bortolo;
- Extrato do benefício onde demonstra a data fim da licença: 08/10/2007;
- a folha de férias que ele tirou depois da licença em 21/10/2007;
- Folha de férias cancelada;
- Per/Dcomp nº 28682.42018.100206.1.3.04-2551.

Diante dos fatos acima, que demonstram a lisura da compensação e a existência do crédito da Recorrente, requer-se a Vossas Senhorias, desde já, que reformem o v. acórdão DRJ/CTBA n.º 06-36.537, proferido pela DRJ de Curitiba, reconhecendo-se a existência de crédito no montante de R\$ 1.259,77, devidamente corrigido (R\$ 1.247,30 que compôs os valores recolhidos a título de IRRF do período de 18 a 24/12/2005, recolhido no dia 28.12.2005 através do DARF de R\$ 11.646.049,06), crédito este passível de compensação com os débitos informados em PER/DCOMP, homologando-se a compensação realizada e, conseqüentemente, extinguindo definitivamente os créditos tributários apontados como devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, o cerne da questão está na discussão acerca não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 28682.42018.100206.1.3.042551 (fls. 0611) em face da inexistência do direito creditório de R\$ 1.247,30 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 28/12/2005, de IRRF com código de receita 0561 do período de apuração 24/12/2005 (R\$ 9.764,20).

Explica a Recorrente que a compensação não foi homologada em razão de um equívoco, visto que após a transmissão da DCTF, constatou-se que o valor informado como devido a título de IRRF para o mês de dezembro/05 contemplou uma parcela indevida: que foi retido, na fonte, o imposto de renda devido pelo empregado Paulo Roberto Rodrigues Bortolot, incidente sobre remuneração de férias, as quais, por motivo de afastamento do empregado (acidente de trabalho), foram canceladas, estornando-se o crédito respectivo que seria pago ao empregado, embora o IRRF já tivesse sido recolhido.

Ocorre que, após ser cientificada do Despacho Decisório de fl. 02, a Recorrente apresentou nova declaração retificadora para aumentar o valor desse débito de IRRF para R\$ 11.670.780,78, cujo valor informa ter sido quitado mediante compensação com o crédito de R\$ 16.214,82 de pagamento indevido ou a maior (PER/DCOMP n.º 27199.48813.271205.1.3.046545, nos autos do processo n.º 10980.920824/200910), e recolhimentos de R\$ 11.646.049,06 e R\$ 9.764,20 (aproveitamento da parcela de R\$ 8.516,90) efetuados em 28/12/2005.

Contudo, como bem restou consignado no acórdão de piso, considerando que o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba tomou por base o débito de R\$ 11.655.813,26 de IRRF à época validamente confessado nas DCTF's apresentadas em 09/03/2009, 14/05/2009 e 15/06/2009, e tendo em vista que a DCTF retificadora que aumentou o valor desse débito para R\$ 11.670.780,78, com inclusão da compensação de R\$ 16.214,82 de pagamento indevido ou a maior, foi apresentada apenas em 08/07/2009, dentro do prazo para apresentação de

manifestação de inconformidade, **entendo que, em homenagem ao princípio da verdade material, haveria necessidade de demonstração da correta apuração do débito recolhido em 28/12/2005, assim como de justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 15/06/2009, o que não ocorreu no caso em tela.**

Destaque-se que a Recorrente, em sua peça recursal, restringiu-se a apresentar os mesmos documentos já carreados autos na primeira instância de julgamento.

Em suma, a Recorrente não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, nos seguintes termos:

10. Acrescente-se que a reclamante limitou-se a alegar que o crédito seria decorrente de retenção indevida de imposto de renda sobre a remuneração de férias do empregado Paulo Roberto Rodrigues Bortolot, mas não juntou comprovação alguma. Também alegou que indicou incorretamente no PER/DCOMP n.º 28682.42018.100206.1.3.042551 que o direito creditório seria oriundo do pagamento indevido ou a maior de R\$ 9.764,20, quando o correto seria o de R\$ 11.646.049,06, mas tal informação não encontra respaldo na DCTF retificadora apresentada em 08/07/2009.

Deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado documentos contábeis/fiscais que comprovassem a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório vindicado.

É preciso deixar claro que a Recorrente não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da PER/DCOMP, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a própria DCTF não demonstrava a existência de crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Ora, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DCTF não havia sido retificada.

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Contudo, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material, com

fulcro no inciso III, §2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB 786/2007 (em vigor com o mesmo texto é a IN RFB n.º 1599/2015, art. 9º, §2º, inciso III):

Assim, estando o crédito tributário formalmente constituído pela DCTF original, e o Fisco agindo em consonância com o que foi formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo após o procedimento de ofício, seria necessária prova de sua inexatidão. Obrigatoriamente é preciso demonstrar, documentalmente, a composição da base de cálculo, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova, e respectivos lastros documentais.

É, pois, ônus do contribuinte Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta maneira, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Ademais, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, a qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Em suma, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Repise-se, a Recorrente deveria ter juntado, aos autos, elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo efetivamente fora recolhido em duplicidade.

O cerce da questão não está na ausência de retificação da DCTF, mas sim no fato de que, não tendo sido suficientemente comprovado que a base de cálculo real corresponde à metade daquela informada na DCTF original – e que, portanto, o pagamento realizado correspondeu ao dobro do valor devido – não há como afastar ou alterar o entendimento constante do Despacho Decisório que não homologou a pretendida compensação.

Afinal, tem-se que os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso. Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão n.º 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Assim, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Ademais, poder-se-ia questionar a legitimidade da Recorrente para pleitear a restituição da suposta retenção indevida do IRRF, como no caso em análise. Isso porque a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro.

Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

Elucidando a matéria, vale transcrever excertos da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013, que orienta:

3. [...] o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Esta a redação do art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos (destacou-se):

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito. Grifou-se)

Assim a fonte pagadora que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica pode deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida

Ademais, a devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas a RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

Nessas circunstâncias a pessoa jurídica pode utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados. Tratando-se de retenção efetuada no pagamento ou crédito a pessoa física, na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a dedução deve ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

Outrossim, a fonte pagadora que reteve indevidamente ou a maior imposto sobre a renda no pagamento ou crédito a pessoa física deve, ao preencher a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), informar no mês da referida retenção, o valor retido e no mês da dedução, o valor do imposto sobre a renda na fonte devido, líquido da dedução. Ainda ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informar no mês da retenção e no mês da dedução, como débito, o valor efetivamente pago.

Portanto, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, não obstante, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça